Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-205/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1738/2010
PROTOCOLO	**:**	975226
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 009/2010
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº009/2010, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa ERLY PEREIRA DE SOUZA - ME, nos termos do inciso I, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no C.P.F sob o nº071.977.131-53, Prefeito de Rio Brilhante/MS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela inobservância às Leis Federais nº10520/2002 e nº8666/93, bem como à Instrução Normativa TC/MS nº17/00 e artigos 136 e 138 do CTB, nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento sujeito à apreciação deste Tribunal com fulcro no inciso XIII, do mesmo dispositivo regimental;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra